SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093901 - SC (2026/0169615-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ELTON SEBASTIAO FELISBERTO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL SEM MANDADO. FUNDADA SUSPEITA. CRIME PERMANENTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. MAJORANTE DO ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a ordem de *habeas corpus*, sob o fundamento de inexistência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a busca pessoal realizada sem mandado judicial foi justificada por fundada suspeita, à luz do art. 244 do CPP e das circunstâncias objetivas do caso (monitoramento estruturado, visualização direta do comércio ilícito e apreensão de porções de crack no local indicado); (ii) o conjunto probatório permite a desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006, diante da pequena quantidade apreendida; (iii) incide a causa de aumento do art. 40, III, da Lei 11.343/2006 por seu caráter objetivo; e (iv) há espaço, na via estreita do *habeas corpus*, para o revolvimento do acervo fático-probatório para infirmar as conclusões do acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

3. A atuação policial observou o art. 244 do CPP, pois a fundada suspeita decorreu de elementos objetivos e verificáveis: monitoramento estruturado pela Agência de Inteligência da Polícia Militar, denúncias reiteradas e específicas sobre a comercialização de entorpecentes no local, visualização direta das vendas e da ocultação da droga, seguida da apreensão de 17 porções de crack exatamente no ponto indicado, além de dinheiro fracionado, caracterizando crime permanente e legitimando a abordagem.
4. A mera presença em área conhecida por tráfico não autoriza, isoladamente, a busca pessoal; contudo, no caso, o acórdão destacou múltiplos fatores concretos e idôneos que atendem ao standard probatório de probabilidade racional exigido pela jurisprudência.

Documento eletrônico VDA59485168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:46:31
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 1ac7833b-7696-4d13-b943-391b31da888f

5. A desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006 é inviável, porque o conjunto de circunstâncias (fracionamento em porções individualizadas, ocultação em local previamente escolhido, vendas reiteradas a terceiros, dinheiro em notas miúdas e local de intensa mercancia ilícita) evidencia o *animus* de mercancia, sendo desnecessária a prova da venda no exato momento da abordagem.
6. Os depoimentos policiais, harmônicos, detalhados e coerentes com os demais elementos de convicção, são válidos na ausência de indícios de motivação pessoal para incriminação injustificada, podendo fundamentar a condenação quando corroborados pelo acervo probatório.
7. A causa de aumento do art. 40, III, da Lei 11.343/2006 possui natureza objetiva, bastando a prática do tráfico nas imediações dos estabelecimentos previstos, sendo desnecessária a prova de destinação específica a frequentadores ou de funcionamento do estabelecimento.
8. O revolvimento do conjunto fático-probatório é inadmissível na via estreita do *habeas corpus,* inexistindo flagrante ilegalidade a justificar concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A busca pessoal sem mandado é válida quando amparada em fundada suspeita demonstrada por elementos objetivos e verificáveis, inclusive monitoramento estruturado e visualização direta da prática delitiva (CPP, art. 244). 2. Em crimes de natureza permanente, a situação de flagrância se prolonga no tempo e autoriza intervenção policial diante de indícios concretos. 3. Pequena quantidade de droga não afasta o tráfico quando o conjunto de circunstâncias do caso revela finalidade mercantil, dispensada a prova da venda no momento da abordagem. 4. Depoimentos policiais harmônicos e corroborados por outros elementos probatórios são aptos a embasar a condenação. 5. A causa de aumento do art. 40, III, da Lei 11.343/2006 tem natureza objetiva e prescinde de comprovação de destinação a frequentadores ou de funcionamento do estabelecimento. 6. O *habeas corpus* não comporta revolvimento do acervo fático-probatório quando ausente flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 244; Lei 11.343/2006, arts. 28, § 2º, 33, caput, e 40, III; RISTJ, arts. 21-E, IV, e 210
Jurisprudência relevante citada:
RHC 158.580/BA, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25.04.2022; STJ, AgRg no HC 967.430/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN de 8.5.2025; STJ, AgRg no HC 926.375/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 7.5.2025; AgRg no HC n. 906.644/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 7.5.2025; STJ, AgRg no HC 762.132/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 24.11.2022; STJ, AgRg no HC 861.764/PR, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 20.6.2024; STJ, AgRg no HC n. 888.544/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20.3.2024; STJ, AgRg no HC 856.717/RJ, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 20.6.2024; STJ, AgRg no HC 737.535/RJ, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 8.3.2024; AgRg no HC 894.521/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3.6.2024; STJ, AgRg no HC 897.508/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3.5.2024; STJ, AgRg no HC 860.809/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 22.5.2024; STJ, AgRg no REsp 2.206.221/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 14.10.2025; AgRg no HC 979.757/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 4.7.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59485168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:46:31
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 1ac7833b-7696-4d13-b943-391b31da888f

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59485168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:46:31
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 1ac7833b-7696-4d13-b943-391b31da888f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093901 - SC (2026/0169615-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ELTON SEBASTIAO FELISBERTO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL SEM MANDADO. FUNDADA SUSPEITA. CRIME PERMANENTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. MAJORANTE DO ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a ordem de *habeas corpus*, sob o fundamento de inexistência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a busca pessoal realizada sem mandado judicial foi justificada por fundada suspeita, à luz do art. 244 do CPP e das circunstâncias objetivas do caso (monitoramento estruturado, visualização direta do comércio ilícito e apreensão de porções de crack no local indicado); (ii) o conjunto probatório permite a desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006, diante da pequena quantidade apreendida; (iii) incide a causa de aumento do art. 40, III, da Lei 11.343/2006 por seu caráter objetivo; e (iv) há espaço, na via estreita do *habeas corpus*, para o revolvimento do acervo fático-probatório para infirmar as conclusões do acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

3. A atuação policial observou o art. 244 do CPP, pois a fundada suspeita decorreu de elementos objetivos e verificáveis: monitoramento estruturado pela Agência de Inteligência da Polícia Militar, denúncias reiteradas e específicas sobre a comercialização de entorpecentes no local, visualização direta das vendas e da ocultação da droga, seguida da apreensão de 17 porções de crack exatamente no ponto indicado, além de dinheiro fracionado, caracterizando crime permanente e legitimando a abordagem.

4. A mera presença em área conhecida por tráfico não autoriza, isoladamente, a busca pessoal; contudo, no caso, o acórdão destacou múltiplos fatores concretos e idôneos que atendem ao standard probatório de probabilidade racional exigido pela jurisprudência.

Documento eletrônico VDA57957225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:48
Código de Controle do Documento: dfbf30b3-11a1-4b0e-bfbc-6dfa2495b744

5. A desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006 é inviável, porque o conjunto de circunstâncias (fracionamento em porções individualizadas, ocultação em local previamente escolhido, vendas reiteradas a terceiros, dinheiro em notas miúdas e local de intensa mercancia ilícita) evidencia o *animus* de mercancia, sendo desnecessária a prova da venda no exato momento da abordagem.

6. Os depoimentos policiais, harmônicos, detalhados e coerentes com os demais elementos de convicção, são válidos na ausência de indícios de motivação pessoal para incriminação injustificada, podendo fundamentar a condenação quando corroborados pelo acervo probatório.

7. A causa de aumento do art. 40, III, da Lei 11.343/2006 possui natureza objetiva, bastando a prática do tráfico nas imediações dos estabelecimentos previstos, sendo desnecessária a prova de destinação específica a frequentadores ou de funcionamento do estabelecimento.

8. O revolvimento do conjunto fático-probatório é inadmissível na via estreita do *habeas corpus,* inexistindo flagrante ilegalidade a justificar concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A busca pessoal sem mandado é válida quando amparada em fundada suspeita demonstrada por elementos objetivos e verificáveis, inclusive monitoramento estruturado e visualização direta da prática delitiva (CPP, art. 244). 2. Em crimes de natureza permanente, a situação de flagrância se prolonga no tempo e autoriza intervenção policial diante de indícios concretos. 3. Pequena quantidade de droga não afasta o tráfico quando o conjunto de circunstâncias do caso revela finalidade mercantil, dispensada a prova da venda no momento da abordagem. 4. Depoimentos policiais harmônicos e corroborados por outros elementos probatórios são aptos a embasar a condenação. 5. A causa de aumento do art. 40, III, da Lei 11.343/2006 tem natureza objetiva e prescinde de comprovação de destinação a frequentadores ou de funcionamento do estabelecimento. 6. O *habeas corpus* não comporta revolvimento do acervo fático-probatório quando ausente flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 244; Lei 11.343/2006, arts. 28, § 2º, 33, caput, e 40, III; RISTJ, arts. 21-E, IV, e 210

Jurisprudência relevante citada:

RHC 158.580/BA, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25.04.2022; STJ, AgRg no HC 967.430/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN de 8.5.2025; STJ, AgRg no HC 926.375/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 7.5.2025; AgRg no HC n. 906.644/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 7.5.2025; STJ, AgRg no HC 762.132/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 24.11.2022; STJ, AgRg no HC 861.764/PR, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 20.6.2024; STJ, AgRg no HC n. 888.544/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20.3.2024; STJ, AgRg no HC 856.717/RJ, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 20.6.2024; STJ, AgRg no HC 737.535/RJ, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 8.3.2024; AgRg no HC 894.521/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3.6.2024; STJ, AgRg no HC 897.508/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3.5.2024; STJ, AgRg no HC 860.809/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 22.5.2024; STJ, AgRg no REsp 2.206.221/SC, relator Ministro

Documento eletrônico VDA57957225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:48
Código de Controle do Documento: dfbf30b3-11a1-4b0e-bfbc-6dfa2495b744

Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 14.10.2025; AgRg no HC 979.757/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 4.7.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de **ELTON SEBASTIÃO FELISBERTO** contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a ordem de *habeas corpus* (e-STJ, fls. 348-355).

A defesa sustenta flagrante ilegalidade apta a justificar a atuação de ofício deste Superior Tribunal, afirmando que a abordagem policial que inaugurou a cadeia probatória foi realizada sem fundada suspeita, lastreada apenas em denúncias anônimas, na circunstância de o local ser conhecido como ponto de tráfico, em um suposto "monitoramento estruturado" e na posterior apreensão de droga, elementos genéricos e subjetivos, insuficientes para legitimar busca pessoal.

Destaca que denúncia anônima não se presta, por si, a fundamentar persecução penal, que a generalização territorial não autoriza buscas pessoais indiscriminadas e que a narrativa policial de identificação visual de "tirinhas de crack" à distância, sem comprovação independente, é inverossímil e não pode ser sobrevalorizada como prova.

Insiste na nulidade das diligências por ausência de justa causa, enfatizando que não houve descrição de circunstâncias objetivas capazes de individualizar suspeita concreta e que o encontro fortuito da droga, sob árvore a 500 metros, é irrelevante porque decorrente de busca pessoal ilegal.

Afirma que, sendo ilícita a abordagem inicial por falta de fundada suspeita, toda a cadeia probatória subsequente estaria contaminada, com necessidade de reconhecimento da ilicitude das provas e absolvição do agravante por ausência de prova válida.

Ainda sustenta, subsidiariamente, a desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/06, ante a ínfima quantidade apreendida (3,5 g de crack), a ausência de elementos típicos de mercancia e a insuficiência do relato policial para demonstrar destinação comercial, citando orientação de que "o depoimento policial tem natureza jurídica de prova testemunhal" e não pode ser sobrevalorizado (e-STJ, fl. 368).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57957225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:48
Código de Controle do Documento: dfbf30b3-11a1-4b0e-bfbc-6dfa2495b744

O agravo não merece provimento.

A decisão agravada, proferida pela Presidência, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, conforme se demonstrará adiante:

> "Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto à tese relativa à nulidade da diligência policial:
>
> > A defesa suscita, em preliminar, a nulidade da abordagem policial, ao argumento de que inexistiriam fundadas razões para a realização da busca pessoal, sustentando que a diligência se apoiou unicamente em denúncia anônima ou em presunções relacionadas aos antecedentes do apelante, o que configuraria violação ao art. 244 do Código de Processo Penal e contaminaria todas as provas subsequentes.
> > A irresignação não prospera.
> > Ao afastar a preliminar suscitada, o Magistrado *a quo* fundamentou (evento 77, SENT1):
> >
> > 2.1 - Da alegada nulidade do processo. Da ilicitude da busca pessoal
> > Não prospera a alegação defensiva de nulidade das provas em razão da abordagem policial.
> > A intervenção realizada pelos policiais militares encontra amparo nas normas legais e constitucionais que regem a atuação estatal, especialmente quando precedida de fundadas razões, extraídas de elementos objetivos e verificáveis no caso concreto. Não se trata, portanto, de abordagem aleatória ou baseada em mera intuição, mas de atuação decorrente de contexto previamente conhecido e monitorado.
> > Os autos demonstram que **a abordagem policial não decorreu de mera intuição subjetiva ou de atuação aleatória, mas foi precedida de atividade de monitoramento estruturado, realizada pela Agência de Inteligência da Polícia Militar, a partir de denúncias reiteradas de tráfico de drogas no local. Os relatos colhidos indicam que o acusado circulava pela Rua Sílvio Cargnin, no bairro Oficinas, em Tubarão, portando tiras de substância semelhante a crack, abordando usuários ao longo do trajeto e realizando sucessivas vendas, inclusive ocultando parte do entorpecente sob uma árvore nas imediações do Clube Pedreira.**
> > O ponto em questão, ademais, era amplamente conhecido pela prática de tráfico de drogas, situando-se em área sensível, próxima a creche e com intenso fluxo de transeuntes, circunstâncias que reforçam a necessidade e a legitimidade da intervenção estatal. **Após período razoável de observação, durante o qual os policiais afirmam ter visualizado diretamente as transações ilícitas, inclusive com registro parcial em vídeo, foi acionado o Pelotão de Patrulhamento Tático para a abordagem do suspeito.**
> > **No momento da abordagem, o acusado portava quantia em dinheiro fracionado (R$ 85,00) e um aparelho celular, sendo posteriormente localizadas 17 porções de crack prontas para a comercialização exatamente no local onde os policiais o haviam visto ocultar algo instantes antes. A plena coerência entre os relatos das equipes de inteligência e da guarnição responsável pela abordagem, aliada à apreensão do entorpecente no ponto previamente indicado, evidencia a existência de fundada suspeita quanto à prática do crime de tráfico de drogas.** Ressalte-se que os policiais militares são legalmente autorizados a proceder à abordagem pessoal quando presentes indícios concretos da prática delitiva, não se exigindo, para tanto, a prévia intervenção da polícia judiciária, sobretudo em se tratando de crime de natureza permanente.

Documento eletrônico VDA57957225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:48
Código de Controle do Documento: dfbf30b3-11a1-4b0e-bfbc-6dfa2495b744

> [...]
> Dessa forma, inexistente qualquer vício na abordagem policial ou na colheita do material probatório, rejeita-se a preliminar de nulidade da prova.
>
> Como se vê, o contexto fático-probatório revela, de forma clara e segura, que **a atuação policial não decorreu de arbitrariedade, intuição subjetiva ou mero perfilamento, mas de diligência precedida de monitoramento estruturado, realizado pela Agência de Inteligência da Polícia Militar, a partir de denúncias reiteradas e específicas acerca da comercialização de entorpecentes no cruzamento das ruas Altamiro Guimarães e Sílvio Cargnin, local notoriamente conhecido pela intensa mercancia ilícita.**
> Consta dos autos que, **após período razoável de observação, os policiais visualizaram diretamente o apelante portando "tirinhas" de crack, abordando usuários ao longo da via pública e realizando sucessivas vendas, inclusive ocultando parte da droga em ponto previamente escolhido, ao pé de uma árvore nas proximidades do Clube Pedreira, circunstância posteriormente confirmada com a localização do entorpecente exatamente no local indicado.**
> A abordagem, portanto, constituiu mero desdobramento natural de um flagrante delito em curso, por se tratar de crime permanente, no qual a situação de flagrância se prolonga no tempo. Nessas hipóteses, é suficiente a existência de fundada suspeita lastreada em elementos objetivos e verificáveis, como efetivamente ocorreu.
> A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a fundada suspeita exigida pelo art. 244 do CPP deve ser aferida a partir das circunstâncias do caso concreto, não se exigindo certeza prévia da prática delitiva, mas sim um juízo de probabilidade racional, devidamente motivado (RHC 158.580/BA, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 25/04/2022). No caso, esse standard probatório foi plenamente atendido (fls. 22/23, grifo meu).

O art. 244 do Código de Processo Penal prevê que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".
A questão em discussão consiste em verificar se a busca pessoal realizada sem mandado judicial foi justificada por fundada suspeita ou se está embasada somente em intuições e impressões subjetivas, não demonstráveis de maneira clara e concreta.
Segundo a jurisprudência do STJ, a existência de fundada suspeita pode ser demonstrada com base nos seguintes elementos concretos e objetivos: a) a existência de denúncia anônima especificada, ou seja, que indique os suspeitos, ainda que por meio de suas características, ou do veículo em que estão ou do local onde está sendo cometido o delito; b) a fuga repentina ao avistar a guarnição policial, seja a pé, ou por meio de algum veículo; c) a tentativa do suspeito de se esconder; d) atitude ou comportamento estranho, como empreender uma manobra brusca ou mudar a direção do veículo; e) demonstração de nervosismo somada à existência de um volume significativo na cintura ou se desfazer de algum objeto; f) existência de monitoramento ou diligências prévias; g) posse de rádio transmissor em área dominada pelo tráfico; h) posse de algum objeto estranho no veículo; i) desatendimento à ordem de parada emitida por policiais; j) vidros do veículo revestidos com insulfilme muito escuro.
Nesse sentido, vale citar os seguintes precedentes desta Corte: [...] AgRg no HC n. 967.430/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN de 8/5/2025; [...] AgRg no HC n. 926.375/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 7/5/2025; AgRg no HC n. 906.644/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 7/5/2025; [...].

Documento eletrônico VDA57957225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:48
Código de Controle do Documento: dfbf30b3-11a1-4b0e-bfbc-6dfa2495b744

Por outro lado, não é considerado fundamento idôneo para busca pessoal ou veicular o fato, isolado, de o indivíduo estar em local conhecido como ponto de venda de drogas.

Nessa linha, o julgado impugnado não diverge da jurisprudência do STJ, pois, conforme extrai-se do trecho do acórdão acima transcrito, foram destacados elementos concretos e idôneos que indicam a fundada suspeita.

Quanto ao pedido de desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação:

> Do conjunto probatório angariado, tem-se que os policiais militares Mailson Vitoreti Stefani e Diego Antunes Goulart relataram, de forma firme e harmônica, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, que acompanharam a conduta do apelante durante monitoramento prévio, tendo visualizado de maneira direta a comercialização de entorpecentes em via pública.
>
> **As declarações são ricas em detalhes, descrevendo a forma de atuação do acusado, o modo de acondicionamento da droga, o local estratégico escolhido para ocultação do entorpecente e a apreensão posterior exatamente no ponto indicado.**
>
> Os relatos policiais, longe de serem genéricos, apresentam correspondência entre si e plena compatibilidade com os demais elementos de convicção, notadamente a apreensão das 17 porções de crack no exato local onde o apelante foi visto escondendo o material ilícito. Não há nos autos qualquer indicativo de contradição relevante, animosidade pessoal ou intenção de imputar falsamente a prática criminosa ao apelante.
>
> [...]
>
> O interrogatório de Elton Sebastiao Felisberto, no qual sustentou que seria apenas usuário de drogas e que o dinheiro apreendido teria origem lícita, não é suficiente para afastar o sólido conjunto probatório.
>
> Trata-se de versão isolada, desacompanhada de qualquer comprovação concreta e frontalmente incompatível com as circunstâncias objetivas da apreensão. **A ocultação da droga em local previamente escolhido, o fracionamento em porções individualizadas, a venda reiterada a terceiros, o dinheiro em notas miúdas e o local conhecido como ponto de tráfico são elementos que, analisados de forma conjunta, evidenciam de forma inequívoca o *animus* de mercancia.**
>
> Cumpre registrar que a caracterização do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 não se apoia unicamente na quantidade da droga apreendida, mas no conjunto de circunstâncias que revelam sua destinação comercial.
>
> A jurisprudência é pacífica no sentido de que mesmo pequenas quantidades podem caracterizar o tráfico quando acompanhadas de outros elementos indicativos da mercancia, como ocorre no caso em análise.
>
> Ademais, o tipo penal em referência é de ação múltipla e se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, bastando que o agente traga consigo ou mantenha em depósito droga destinada à comercialização, ainda que não se flagre a transação no exato momento da abordagem.
>
> [...]
>
> Diante desse panorama, não há falar em absolvição por ausência de provas, tampouco em desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas. A caracterização do crime de tráfico não se apoia exclusivamente na quantidade de substância apreendida, mas no conjunto de circunstâncias que revelam a finalidade mercantil, as quais, no caso concreto, mostram-se amplamente demonstradas (fls. 25/26, grifo meu).

Conforme jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 28, § 2º, da Lei 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente" (AgRg no HC n.

Documento eletrônico VDA57957225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:48
Código de Controle do Documento: dfbf30b3-11a1-4b0e-bfbc-6dfa2495b744

762.132/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 24.11.2022). Ademais, não é necessária prova da mercancia para a configuração do delito de tráfico de drogas, não precisando ser o agente surpreendido no ato da venda, sendo suficiente que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância (AgRg no HC n. 861.764/PR, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 20.6.2024).

Tal entendimento não destoa daquele adotado em repercussão geral no julgamento do Tema n. 506 pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

> [...]
> 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito;
> 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes.

Nessa linha, segundo julgados do STJ, a comprovação da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes pode se dar por meio: a) da apreensão de quantidade e/ou variedade considerável de droga; b) da apreensão de petrechos típicos do tráfico, como balança de precisão; embalagens plásticas; eppendorfs; tesouras; ou de dinheiro em notas trocadas ou anotações típicas do tráfico, ainda que a quantidade de drogas não seja tão significativa; c) das circunstâncias do caso concreto, como a forma de fracionamento e acondicionamento dos entorpecentes; d) do *modus operandi*, como a utilização de subterfúgios para ocultação da droga em seu transporte; e) da existência de prévia investigação, de prova oral calcada em depoimentos seguros ou de mensagens em aparelhos celulares demonstrando a prática do delito; f) da confissão do acusado de que exercia a atividade ilícita; g) dos maus antecedentes do agente, desde que já haja condenação transitada em julgado. Nesse sentido: [...] AgRg no HC n. 888.544/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20.3.2024; [...] AgRg no HC n. 856.717/RJ, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 20.6.2024[...].

Além disso, é reconhecida a validade dos depoimentos policiais em geral, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada, ainda mais quando corroborados pelo demais elementos de informação e provas produzidas ao longo do processo (AgRg no HC n. 737.535/RJ, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 8.3.2024; [...] AgRg no HC n. 894.521/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3.6.2024 [...]

Na espécie, pelo trecho do acórdão supra transcrito, verifica-se que a instância de origem, depois de minuciosa análise dos fatos e provas produzidos nos autos, concluiu pela existência de elementos concretos a ensejar a condenação pelo delito de tráfico de drogas, estando, assim, devidamente fundamentado o julgado de origem ao afastar a tese de desclassificação do delito.

Ademais, torna-se inviável a sua modificação pois, para concluir em sentido diverso, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus* ([...] AgRg no HC n. 897.508/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3.5.2024; [...] AgRg

Documento eletrônico VDA57957225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:48
Código de Controle do Documento: dfbf30b3-11a1-4b0e-bfbc-6dfa2495b744

no HC n. 860.809/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 22.5.2024).

Quanto à majorante prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que possui natureza objetiva, bastando para sua incidência a prática do delito de tráfico de drogas nas imediações de estabelecimento hospitalar, de ensino, dentre outros, não sendo necessária a comprovação de que visava atingir frequentadores desses locais ou que o estabelecimento estivesse em funcionamento durante o delito (AgRg no REsp n. 2.206.221/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 14/10/2025; AgRg no HC n. 979.757/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 4/7/2025;[...]

Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *Habeas Corpus***." (e-STJ, fls. 348-355)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57957225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:48
Código de Controle do Documento: dfbf30b3-11a1-4b0e-bfbc-6dfa2495b744

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.093.901 / SC

Número Registro: 2026/0169615-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50022831520258240575 50140318920258240075

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ELTON SEBASTIAO FELISBERTO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELTON SEBASTIAO FELISBERTO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59449914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:43:52
Código de Controle do Documento: 43d9ceaa-daec-41ab-8c3b-192fc634fa0b

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59449914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:43:52
Código de Controle do Documento: 43d9ceaa-daec-41ab-8c3b-192fc634fa0b